DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9064/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10493/2014
PROTOCOLO	: 1521309
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
VALOR	: R$ 40.020,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 255/2013, firmado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Oneida Ramos, cujo objeto é o repasse financeiro oriundo do FUNDEB para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, no valor de R$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 0207.12.361.0043.2012, Fonte 05 - Recursos do Salario-Educação, Natureza da Despesa 33.90.39.28.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 9741/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 14754/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se do repasse financeiro realizado pelo Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Oneida Ramos para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, após análise da prestação de contas em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, que sua execução foi efetuada conforme o plano de trabalho, atendendo aos requisitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 7.761/98, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, e se encontra devidamente instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Nota De Empenho	R$	40.020,00
Ordem Bancária	R$	40.020,00
Prestação De Contas	R$	40.020,00

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais).

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº. 255/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Oneida Ramos, como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[1] e 59, I[2], da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[2] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.